

A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS POR CASAL ESTRANGEIRO: viabilidade e eficácia sócio-jurídica

THE ADOPTION OF KIDS AND TEENAGERS BY A FOREIGN COUPLE: viability and social and legal efficacy

Priscilla Santana Silva¹
Karhene Garcia Rodrigues de Sousa²

Resumo: Este artigo tem por finalidade o aprofundamento em relação à adoção internacional, que vem ganhando espaço cada vez maior no ordenamento jurídico brasileiro, devido as suas particularidades no cenário social. Frente a esta relevância, este estudo tem como objetivo principal descrever e analisar a adoção, com base nos aspectos gerais da adoção internacional, e os entraves encontrados no Brasil para a sua efetivação. Assim, discorre-se sobre a importância do procedimento de Adoção Internacional no Brasil como forma de se mitigar o número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono em instituições de caridade, seja por serem órfãos, ou mesmo porque indesejados por seus genitores, ficando privados da convivência familiar. A metodologia utilizada para a elaboração do texto se sustenta em pesquisas bibliográficas, em doutrinas e legislações pertinentes ao tema. O estudo deixa claro que a adoção internacional é um fato jurídico que vem levantando discussões doutrinárias, exigindo da legislação pátria novos procedimentos para melhor atender aos interesses do menor.

Palavras-chave: Adoção Internacional, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: This paper aims the foreign adoption, which earns more relevance in the Brazilian legal system, thanks to its peculiarities in the social scenario. Facing said relevance, this study aims to describe and analyze the adoption, with basis in the general topics of intercountry adoption, and its barriers found in Brazil to its conclusion. Thus, we face the significance of the intercountry adoption in Brazil as a way of minimize the number of kids and teenagers which are found in a situation of increasing abandon in charities, either by being orphans or being unwanted by their genitors, which deprives them of the family life. The methodology used to elaborate the text is founded in bibliographical research, doctrines and pertinent law. The study makes clear that international adoption is a legal fact which raises doctrinal discussions, and requires new procedures from the Brazilian legal system, to better attend the underage behalfs.

Keywords: International Adoption, Kid and Teenager Statute.

¹ Advogada. Professora do Curso de Direito da UniEvangélica E-mail: priscillasantana_@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela UniEvangélica. E-mail: karhenegarcia@hotmail.com.

CAPÍTULO I - A ADOÇÃO NO BRASIL

Sabe-se que há milhares de crianças vivendo isoladas, em entidades de abrigo e nas ruas, cujos sonhos, para que se tornem realidade, dependem da conscientização e atuação social, de modo que intervenha no contexto de vida do infante.

A adoção, seja ela feita por brasileiros ou estrangeiros, tem a mesma finalidade: a colocação da criança abandonada em uma família, a fim de que possa ser uma pessoa com a capacidade de amar e ser amada. Em virtude disso é que a proposta da Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional é proteger os direitos fundamentais da criança e assegurar-lhe o respeito de seus superiores interesses.

Abordar o tema “adoção” não é uma tarefa fácil, conquanto a matéria transcende o contexto meramente jurídico, ligando-se às mais complexas variáveis de ordem psicossocial, econômica, política e moral.

Dessa forma, em razão da complexidade do tema proceder-se-á analisar o instituto da adoção sob o aspecto legal, dando enfoque a adoção internacional, seu conceito, suas formalidades, seus procedimentos, legislações aplicáveis, enfim, considerar os pontos cruciais deste tema.

1.1 Natureza jurídica

A definição da natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato. Sabe-se que a divergência doutrinária pairou sobre a adoção ora como contrato, ora como ato solene, ora como uma filiação criada pela lei, ora como ato unilateral, ora como instituto de ordem pública, produzindo efeitos em cada particular na dependência de um ato jurídico individual.

É grande o número de juristas que consideram a adoção como um negócio jurídico de natureza contratual. Entendem eles que o ato é bilateral tendo seu termo mútuo consenso entre as partes, produzindo, a partir daí, os efeitos pretendidos e acordados com plena eficácia entre as partes. Por outro lado na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - o autor Sílvio de Salvo Venosa (1999, p. 284) posiciona-se que:

Não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil. Sem esta, não haverá adoção.

Com o mesmo sentido Jason Albergaria (1996, p. 291) entende a adoção como:

Uma instituição jurídica de ordem pública com a intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes à que sucedem na filiação legítima.

A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscritas a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual.

A ação de adoção é de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado. Assim não há como discordar desses ilustres doutrinadores e professores quando analisam a adoção como um instituto de ordem pública, cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e manifestação dos interesses, vez que o ordenamento legal impõe uma condição de validade para o ato; a sentença judicial. Nesta sentença o Juiz não importa a decisão, apenas homologatório ao acordo entre as partes, mas atuará como Poder de Estado, na realidade a sentença firmada pelo juiz tem caráter constitutivo, resolvendo ou não a mudança do vínculo de paternidade e filiação entre as partes.

A natureza jurídica da adoção, em suma, é instituto de ordem pública, especialmente ante os efeitos sucessórios. Portanto, vigora uma norma estatutária, fundamentada na primazia do interesse da criança e adolescente, o que demonstra a função social da adoção, e seu objetivo que é a formação de um lar para o menor desamparado, compreendendo uma das formas de colocação do menor em família substituta, consoante a leitura do artigo 28, caput do ECA.

1.2 Requisitos legais

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42 *caput*, dispõe que um dos requisitos que o interessado na adoção deve possuir é a idade, ou seja, vinte e um anos ou mais, idade essa que já foi reduzida para dezoito anos com o advento do Novo Código Civil. Isso significa que só os maiores de 18 anos possuem capacidade civil para adotar.

O §3º do artigo 42 do ECA determina ainda que: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando”. Sobre o requisito idade, o Professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, pp. 91-92) ressalta que:

[...] existem três hipóteses em que a idade pode ser exigida: a) idade mínima e máxima para adotar; b) idade mínima e máxima para ser adotado; e c) diferença mínima de idade entre adotantes e adotado. O ECA, em seu art. 42, determina que, no Brasil, só podem adotar maiores de 21 anos, exceto se, em um casal, matrimonializado ou não, um deles for maior de idade, quando então supre a incapacidade do outro.

Conforme visto, a idade do adotante foi reduzida para dezoito anos, porém um fato importante a ser mencionado é que, sendo os adotantes casados e possuindo relacionamento estável, não se exige que os dois adotantes tenham mais de dezoito anos; apenas um deles sendo civilmente maior poderá ser suficiente.

Os professores João Felipe Correa Petry e Josiane Rose Petry Veronese observam que, quando o casal se enquadra nessas circunstâncias, “... a avaliação deverá estar a cargo da equipe interprofissional que, provavelmente, fornecerá os subsídios necessários para que o julgador situe/analise o caso concreto” (2004, p. 130).

É importante mencionar essa disposição, pois, em se tratando de casal adotante, não basta apenas o cumprimento da exigência da idade, o fato de um deles possuir mais que dezoito anos deve ser observado em congruência com outras circunstâncias, como o tempo do relacionamento e a afinidade entre o casal.

Ainda sobre o aspecto da idade, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco faz uma observação importante sobre os casos em que o adotado reside no Brasil e o adotante em um país onde aceite a adoção por pessoa com idade inferior a dezoito anos, mencionando que “[...] se a lei estrangeira indicar idade inferior a 21 anos, poderá o juiz nacional considerá-la aplicável se não enxergar em sua vigência extraterritorial nenhuma ofensa a nossa ordem pública” (2002, p. 92).

Essa idade de vinte e um anos, descrita pelo professor Gustavo Ferraz, era a idade limite à época em que ele escreveu seu livro, ou seja, em 2002, no entanto, com a redução da idade da maioridade civil pelo Código Civil de 2002, esse entendimento não deve ser desconsiderado, mas sim, aplicado ao caso concreto por equiparação.

Nota-se que, apesar de existirem alguns limites de idade para os interessados em realizar a adoção, esses devem ser aplicados em integração com outros aspectos, tais como, condições psicológicas, sociais, econômicas, tanto do adotante, como do adotado, não devendo ser esse requisito analisado isoladamente.

Logo que se pensa em adoção a ideia que se passa é de um casal, que já tenha filhos, ou não, e esteja disposto a adotar uma criança, seja para proporcionar ao menor melhores condições econômicas e sociais, ou, ainda, para satisfação de um desejo do casal que, por não

estarem aptos a gerar um filho pelos meios naturais, encontram na adoção a solução para seus anseios e expectativas.

Nesse mesmo linear, o legislador previa no art. 370 do Código Civil de 1916 que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher”; no entanto, o Novo Código Civil (Lei 10.406/02) trouxe uma maior abrangência nesse sentido, viabilizando a adoção também para casais que não sejam regularmente casados.

O artigo 1.622 do Código Civil de 2002 prevê que: “ninguém pode ser adotado por duas pessoas salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. Essa inclusão no Código Civil, deve-se ao fato de que, com a modernização da sociedade, da moral e dos costumes, cada vez mais os casais optam apenas por constituírem união estável, sem oficializar o casamento. Outro fator de incidência para que tal ocorra é o amparo da Constituição Federal que, em seu art. 226, §3º, disciplina que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dessa forma, fica visível que foi bastante importante o Código Civil abordar a possibilidade de adoção por aqueles que não são casados civilmente, tendo em vista que, além do amparo constitucional, a opção pela união estável tem crescido consideravelmente.

Não obstante essa possibilidade, uma questão que se tornou pacífica, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a oportunidade das pessoas sozinhas, ou seja, solteiras, viúvas ou divorciadas, também se realizarem como pais ou mães.

O doutrinador João Delciomar Gatelli (2003, p. 77) argumenta o fato do assunto ter sido pouco questionável pelo seguinte:

O art. 42. da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e divorciadas.

Essa previsão abre oportunidade para que a pessoa que sonha em ter filhos, porém não quer assumir um casamento, nem pretende viver em união estável, possa adotar uma criança ou adolescente. Uma das causas que motiva e justifica a possibilidade de pessoas solteiras ou viúvas adotarem uma criança, está na Constituição Federal que, em seu art. 226, § 4º, considera como entidade familiar a família monoparental.

Uma outra previsão que foge à regra da realização da adoção por casais legalmente casados, está disposta no parágrafo único do artigo 1622 do Código Civil e §4º do artigo 42

do Estatuto da Criança e do Adolescente que permite a adoção por casais que já estejam divorciados ou judicialmente separados, conforme segue:

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Conforme visto, o parágrafo único do artigo citado, apesar de abordar a possibilidade da adoção por divorciados ou judicialmente separados, o faz com ressalva, pois impõe a necessidade de já ter sido iniciado o processo e, ainda, o estágio de convivência, o que impossibilita um casal já separado de pleitear a adoção. Em conformidade com o citado artigo, encontra-se o §4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte anos, independente de estado civil. §4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Nota-se que o Estatuto cita um outro fato a ser observado, ou seja, a concretização da adoção pelos judicialmente separados, desde que tenham entrado em acordo sobre a guarda da criança. No que refere ao assunto, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p. 89) tem a seguinte opinião:

Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade. Demonstrou conhecimento e sensibilidade na medida em que não confunde sentimentos que podem existir entre os cônjuges e aqueles que devem ser deferidos à prole. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial.

Como visto, o doutrinador acima citado concorda plenamente com a adoção por casal divorciado ou separado, entretanto, há posicionamentos divergentes que não concordam com essa previsão, como é o caso do doutrinador Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 100) que destaca:

[...] pela adoção busca-se uma família para a criança que não a tem. O separado ou divorciado certamente não convive mais com seu (sua) 'ex'; com certeza, deve ter constituído outra família, passando, agora, à condição de casado. Não tem sentido, absolutamente, outorgar a adoção a duas pessoas (estrangeiras) que não formam uma família.

O posicionamento acima citado visa proteger a criança de problemas futuros, comuns aos casais que se separaram e, posteriormente, vivem em constantes conflitos, pois, como o

próprio autor enfatiza, “não convivem mais”, não há razão de ser a adoção, já que ambos trilharam outros caminhos e, provavelmente formaram outra família.

Tendo em vista que o bem estar da criança está em primeiro lugar quando da realização da adoção, torna-se importante citar quais as condições que o menor deve apresentar para que a adoção seja autorizada e efetivada.

João Delciomar Gatelli no que diz respeito ao assunto, menciona que: “É, portanto, sujeito da adoção, na modalidade plena ou legítima adotiva, aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade previsto em lei” (2003, p. 33).

Nota-se que o doutrinador procurou enfatizar o estado da criança, ou seja, caso essa esteja abandonada, não recebendo a devida assistência relativa à saúde, alimentação, educação, entre outros, enquadra-se no perfil de crianças que são disponibilizadas à adoção.

Sobre a questão da idade, o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônico (2002, p. 95) discorre que:

Só poderão ser plenamente adotadas as pessoas menores de dezoito anos, salvo se já estivessem sob guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade limite. Todavia, tal hipótese não ocorrerá relativamente aos estrangeiros que pretendam adotar, vez que, por força do art. 31 do mesmo estatuto legal, a colocação em família substituta estrangeira só ocorrerá na modalidade adotiva. Outra exigência feita por nossa lei é aquela referente à diferença de idade entre o (s) adotante (s) e o adotando. Por força da norma inserta no § 3º do art. 42 do ECA, tal diferença é de, no mínimo, 16 anos.

Dessa maneira, fica demonstrado que o infante sujeito à adoção deve ter, no máximo, 18 anos, pois não é possível a convivência do menor com o adotante antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Quanto à diferença de idade entre adotante e adotado, já tratada anteriormente, deverá ser, no mínimo, de 16 anos.

1.3 A adoção por estrangeiros

Conforme estudo apresentado por Lídia Natália Dobrianskyj Weber (1998, pp. 119-125), os casais estrangeiros, diferente dos brasileiros, constantemente realizam adoções visando à ajuda humanitária, estando mais abertos a adotar crianças de etnias diferentes das suas, bem como de mais idade, crianças que em nosso país são consideradas inadotáveis, tendo em vista a grande procura por parte de casais brasileiros de filhos adotivos que possuam

características físicas semelhantes às suas, visando, desta forma, evitar a constatação imediata da origem da filiação por parte de terceiros.

Outro dado que dá maior impulso à adoção internacional é a baixa taxa de natalidade dos países desenvolvidos, fazendo com que o número de crianças disponíveis para a adoção seja bastante reduzido. Desta forma, o adotante passa a buscar alternativas em países com maior taxa de crianças adotáveis.

Importante ressaltar que por criança adotável se entende aquela desprovida de qualquer vínculo familiar. Tal situação, qual seja de abandono, é difícil de ser declarada, uma vez que, os pais, apesar de não entrarem em contato com os filhos por anos, ainda possuem o poder familiar e não pretendem abrir mão deste, o impossibilitando a adoção, haja vista que é necessário que a criança não tenha os pais, seja por desconhecimento ou destituição do poder familiar deste, para que seja realizada a adoção (WEBER, 1999, p. 118).

Cabe ao Magistrado nas ações de destituição do poder familiar agir com bom senso, buscando o melhor interesse do infante, mesmo que para isso ele tenha que abrir mão de sua identidade nacional.

Os artigos 51 e 52 da Lei n. 8.069/90, estabelecem os requisitos para que os estrangeiros não residentes em nosso país (uma vez que, a estes, a lei confere as mesmas prerrogativas dos brasileiros): a apresentação da documentação pertinente, presença diante do juízo, estudo psicossocial realizado por agência especializada e credenciada no país de origem.

O objetivo de tais demandas é a proteção do infante, evitando-se que esta venha a sofrer transtornos no país de origem dos candidatos a pais, considerando-se que existem países que vedam a adoção de estrangeiros por seus cidadãos, devendo a adoção ser precedida de estudo, com o objetivo de apurar se o casal adotante possui reais condições de receber um filho com diferentes características físicas e sociais de si próprio (WEBER, 1999, p. 125).

O nosso país utiliza, como forma de cadastro dos estrangeiros interessados em adotar uma criança brasileira, Agências de Adoção Internacional, facultando-se aos candidatos que compareçam ao país somente no momento de encontrar a criança (WEBER, 1999, p. 118).

Não obstante, também é possível que os adotantes habilitem-se diretamente junto ao órgão oficial no Brasil e em seu país de origem, sendo necessário que os estrangeiros, primeiro, procedam a habilitação em seu país de origem, para obter homologação em seu pedido no Brasil (WEBER, 1999, p. 118).

Portanto, a habilitação dos estrangeiros será diferente da habilitação dos brasileiros adotantes, porquanto estes devem ser submetidos a entrevistas de técnicos dos Juizados e

receber visitas dos assistentes sociais em suas residências, enquanto aqueles passarão pelo procedimento previsto em seu país de origem, sendo chamados ao Juizado somente quando forem receber a criança brasileira em adoção.

Conforme o estudo supracitado, a maioria dos estrangeiros, bem como a maioria absoluta dos brasileiros, não possuem filhos naturais, buscando a adoção como forma alternativa de constituição de família e não visando a inclusão de crianças sem família (WEBER, 1999, p. 130).

Outrossim, grande parte dos estrangeiros que buscam um filho no Brasil, diferente dos brasileiros, adotam crianças acima dos quatro anos de idade, são indiferentes a raça, estando dispostos a adotar crianças pardas e negras, bem como não se importam em adotar irmãos, o que demonstra que os estrangeiros desejam, primeiramente, serem pais, enquanto os brasileiros procuram criar a ilusão de família natural, tendo como objetivo adotar bebês brancos e saudáveis, nos primeiros seis meses de vida (WEBER, 1999, p. 132).

O lapso de tempo que dura o trâmite do processo de adoção varia entre poucos meses e até dois anos. Nos casos dos estrangeiros, considerando que estes já estão devidamente habilitados junto ao seu país de origem, ou ainda o processo tramita por meio de entidade conveniada, poderá o procedimento levar poucos meses, dependendo do perfil de criança buscada pelos adotantes, sendo bastante ágil o procedimento para adoção de uma criança negra acima de cinco anos, por exemplo (WEBER, 1999, p. 130).

Dessa forma, a conclusão a que se chega é que muito embora a adoção internacional seja medida extrema, que nega o direito a nacionalidade brasileira ao adotado, integrando-o a um novo país, uma nova realidade, muitas vezes é a única hipótese para algumas crianças de crescerem dentro de um ambiente familiar, sendo recomendável, de acordo com as circunstâncias fáticas a serem apuradas.

1.4 CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção)

Considerando a preocupação com a adoção internacional pelos possíveis desvirtuamentos e pelo seu relevante valor social, o instituto deve ser direcionado no sentido de atender os interesses superiores do adotando. Atentando-se para esse interesse à que o instituto desperta no Estado e a necessidade de ser ele controlado, em benefício da criança pelo Poder Judiciário, bem como aplicado com critério, de forma simples e objetiva de modo a também diminuir com segurança os obstáculos aos adotantes e juízes competentes, além de

minimizar os riscos do tráfico de crianças fazendo com que estas permaneçam no país sempre que possível.

Diante do sistema federativo implementado no Brasil, a autoridade central exerce a função prevista no art. 17, “c” da Convenção de Haia a qual dispõe Marcos Bandeira:

Artigo 17 - Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção), de controlar administrativamente a regularidade do processo de adoção internacional, podendo ser realizada pelas CEJA/CEJAI previstas no art. 52 do ECA e art. 4º do Decreto nº 3.174/99 (2001. p. 91.)

Além de perseguir os superiores interesses da criança, a Comissão procura manter intercâmbio com outros órgãos e instituições internacionais de apoio à adoção, estabelecendo com elas um sistema de controle e acompanhamento dos casos apresentados e divulgando suas atividades. Com isso, a Comissão busca diminuir o tráfico internacional de crianças, impedindo que os estrangeiros adotem e saiam do País irregularmente e descumprindo os mandamentos legais.

A CEJAI (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional), atuando como órgão consultivo, é composta por desembargadores e juízes de direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, médicos e outros. Os serviços prestados por esses profissionais à Comissão não são remunerados, porque são considerados de natureza pública relevante.

Cabe a CEJA ou CEJAI verificar se os pretendentes estão ou não habilitados, elaborando um estudo prévio dos candidatos, analisando com rigor as leis do país dentro das exigências da nossa legislação. Com o parecer favorável dado pela Comissão, será fornecido o laudo de habilitação, devendo ser acostado junto à petição inicial aos autos.

Nesse sentido, a CEJAI agora é órgão de existência obrigatória com vinculação administrativa perante o Poder Judiciário Estadual, composto por membros da magistratura e por técnicos, que emitem pareceres de natureza consultiva e opinativa nos processos de habilitação de adoção por estrangeiros e de caráter não vinculante ao Juiz da Infância e da Juventude.

1.5 Convenção de Haia

As convenções, de modo geral, ocorrem como forma de aproximar os países e promover a harmonia entre eles, haja vista que, se essas não ocorressem, os países fechar-se-

iam às outras nações, com legislações próprias e diferenciadas e ficariam cada vez mais distantes um do outro.

As convenções internacionais tornaram-se mais frequentes após a Declaração dos Direitos do Homem, tendo em vista que, depois da Segunda Guerra Mundial, em 1948, houve uma maior preocupação com a interação social e a proteção à vida.

Em 1959 houve a Declaração dos Direitos da Criança, em seguida, o Brasil aderiu a outras convenções, dentre elas à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que abordava os direitos fundamentais da pessoa humana, enfatizando os direitos da criança e sua proteção. Essa declaração foi aprovada em 1969, na Conferência de San José da Costa Rica, e promulgada no Brasil no ano de 1992 pelo Decreto 678.

No entanto, em relação à adoção internacional, a convenção mais importante e que melhor abordou a questão foi a Conferência de Direito Internacional Privado, relativa à Proteção e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída no dia 29 de maio de 1993, em Haia, na Holanda, conhecida como a “Convenção de Haia”.

A Convenção de Haia traz este modelo centralizador, instituindo uma autoridade central federal e permitindo autoridades centrais estaduais, e, neste sentido, complementa e consolida o sistema brasileiro já existente. Desde então, foi estabelecido pela Convenção um sistema de cooperação internacional entre autoridades centrais. A centralização visa ajudar internacionalmente no estabelecimento de crianças (MARQUES, 2005, p. 39).

A Convenção de Haia foi aprovada pelo Congresso Nacional e entrou em vigor no dia 19 de abril de 1995, pelo Decreto nº 63; está dividida em sete capítulos e possui quarenta e oito artigos.

O capítulo I aborda a aplicação da Convenção, ou seja, dispõe sobre a finalidade da convenção, que é a integração dos países e o objetivo de proporcionar o bem estar da criança. O capítulo II traz os requisitos para a adoção internacional, a exemplo do artigo 5º, que dispõe:

ARTIGO 5 – As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar; b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados; c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Assim, a adoção não se concretizará caso não sejam cumpridos tais requisitos, exatamente para garantir uma boa relação entre o adotante e o adotado.

O Capítulo III trata das Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, ou seja, cada Estado deverá possuir uma Autoridade Central que será responsável por verificar se está sendo cumprido o que foi ratificado na Convenção.

Ainda esse mesmo Capítulo III visa impedir que haja favorecimento de pessoas na ordem de adoção, ou, ainda, que a adoção torne-se um comércio.

O capítulo IV demonstra os Requisitos Processuais, seguidos das informações sobre como devem proceder às autoridades, tanto do país do adotando, quanto daqueles que pretendem realizar a adoção.

Dessa forma, tanto o país de origem quanto o país de destino do adotado devem participar e colaborar com o processo de adoção, cumprindo corretamente todos os passos para evitar consequências danosas ao menor.

Quanto ao reconhecimento e efeitos da adoção, são assuntos tratados no capítulo V, que estabelece que, havendo o trâmite processual corrido regularmente, deverá a adoção ser reconhecida pelos demais Estados que ratificaram a Convenção, só podendo ser rejeitada em um Estado-membro se contrária à sua ordem pública. Tal capítulo enfatiza ainda que, reconhecida a adoção, ao adotado deve-se dar tratamento equiparado ao filho legítimo.

O capítulo VI traz as Disposições Gerais, ou seja, tratam-se de observações gerais que não dizem respeito exatamente a uma fase ou procedimento da adoção, porém que deverão ser observadas a qualquer tempo.

Essas providências evitam que, após a adaptação do menor, a família biológica descubra onde esse esteja e venha a promover chantagens com o adotante e até mesmo com o adotado.

No capítulo VII encontram-se as cláusulas finais; nelas estão dispostas informações sobre a Convenção e não mais relativas à adoção.

Verifica-se que, ao se estabelecerem regras gerais aos países signatários, as convenções conseguem promover uma aproximação, tanto social, quanto econômica desses países. No que diz respeito à adoção internacional e à Convenção de Haia, a questão ficou fácil de ser vislumbrada, pois a interação entre o país do adotante e do adotado, através da Convenção, além de trazer solução para o impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos, torna a adoção internacional mais segura para o adotante e para o adotado e coíbe, de maneira mais efetiva, o “comércio” e o “tráfico” de crianças para países estrangeiros.

1.6 A excepcionalidade da medida

A adoção é uma alternativa a constituição da família, quer seja pelo fato do casal não apresentar condições de gerar a prole, quer seja por questões humanitárias, éticas, morais ou sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reconhecer o interesse do menor como o principal objetivo da adoção (art. 43), consagrou também o princípio da excepcionalidade da adoção internacional (art. 31) e ensejou a possibilidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (art. 52), que, de certa forma, vêm desempenhando o papel de Autoridades Centrais.

O legislador prefere os adotantes nacionais aos estrangeiros, considerando prioritária a colocação do adotando em família substituta brasileira e a adoção estrangeira como medida excepcional – artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa postura se baseia na proteção a identidade cultural do adotando, preservando sua nacionalidade e características.

Em suma, o que se almeja é que a adoção internacional seja encarada no sentido literal, somente utilizada nos casos em que pairar alguma dúvida do julgador, evitando-se abrir exceção a regra, para que não se torne um ato corriqueiro e fácil.

CAPÍTULO II- VIABILIDADE E EFICÁCIA

2.1 Jurídica

Conceitua Leila Cavallieri de Araújo, no boletim: ‘‘A adoção em Terre des Hommes’’, a adoção internacional como a figura jurídica que envolve, como partes, adotante com domicílio em um país e adotando com residência habitual em outro (1993. p. 262).

Vários congressos e reuniões de especialistas fixam as diretrizes capazes de viabilizar a adoção internacional de forma mais segura e concreta. Dentre elas: sempre se dará preferência ao casal brasileiro; só sairá do Brasil a criança aqui não adotável; é necessário que se submeta a controle judicial toda adoção internacional; não é permitido o objetivo de lucro na adoção; o juiz de menores brasileiros precisa conhecer a lei que será aplicada à criança no estrangeiro.

Sendo a adoção internacional prioridade dos casais nacionais, redobra-se então a cautela e o estudo da adequação da família estrangeira sem, porém, inviabilizar a adoção, se esta família possuir as características essenciais para fazer daquela criança um dos seus. Logo, há enorme controvérsia nessa questão da adoção internacional, com duas correntes distintas e contrárias uma à outra.

A primeira corrente defende a não adoção internacional, pois diz tratar-se de ato contrário à própria nacionalidade. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula os numerosos defensores da adoção internacional apoiam o princípio da isonomia, presente no parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal então vigente onde declara que todos são iguais perante a lei (1993, p. 263-264). Entretanto, alerta-nos Antonio Chaves, o direito à adoção internacional não diz respeito a estrangeiro residente ou domiciliado no Brasil, e sim de alienígena sem qualquer vínculo às regras sociais brasileiras, não podendo, desse modo, ser comparado ao brasileiro nato, naturalizado ou mesmo ao estrangeiro aqui residente, sujeitos à legislação brasileira.

Dessa forma, continua o autor, a adoção internacional implicará na total desvalorização jurídica do integrante da nação brasileira em benefício do alienígena descompromissado com o futuro do nosso país (CHAVES, 1993, p. 264).

Os defensores da adoção por estrangeiros invocam a miserabilidade a que estão sujeitas as crianças abandonadas do país, firmados na idéia de que encaminhadas para famílias que residem no exterior, terão garantidas condições dignas para suas vidas.

Contesta, Paulo Afonso Garrido de Paula dizendo que tal argumentação parte de uma premissa falsa, pois apenas o Registro Central de Solicitação da Vara Central de Menores da Capital do Estado de São Paulo contava na ocasião com aproximadamente 2.100 casais brasileiros cadastrados com a intenção de adotar uma criança. Então, para o autor, a alegação seria a nacionalização da miséria e, no máximo, desconhecimento dos fatos, e somando a isso desrespeito à nossa gente (1993, p. 265).

Para Moacir Danilo Rodrigues nossa consciência não há de permitir que se subtraia a uma criança abandonada e sem esperança a grande oportunidade de lhe ser garantida lá fora o direito à vida, à saúde, à instrução e a seu desenvolvimento pleno. Eis a declaração emocionada do jurista sobre a adoção internacional:

Pouco importa que se diga a uma criança ‘eu te quero’, em português, inglês, francês, ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar. Nem há dificuldade de comunicação, de interação, quando se coloca nos lábios e no coração este sentimento quente e nobre que se chama amor (1993. p. 354).

Em contrapartida, há outra corrente favorável à adoção por estrangeiros. Entre os adeptos dessa opinião, o Juiz de Menores de Porto Alegre e Presidente da Associação Brasileira de Juízes de Menores, Dr. Moacir Danilo Rodrigues, em manifestação transcrita em

boletim dessa entidade, afirma que não pode ocorrer jamais, em nome de ufanismo utópico, nacionalizar a miséria negando aos estrangeiros a adoção de nossas crianças abandonadas (1993, p. 353).

2.2 - Política

As políticas da infância e da adolescência, com o passar do tempo, foram se transformando. Inicialmente, era apenas uma obrigação do Estado. Atualmente, ela é vista como preocupação de todos, porém, a história revela que nem sempre houve uma atenção exclusiva ao pequeno cidadão.

Nos últimos anos, um grande número de conquistas em favor da criança propiciou mudanças no âmbito do direito que passa a abandonar a doutrina da situação irregular para adotar a da proteção integral. A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia - Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, consolidou a moderna ordem legislativa supranacional de proteção integral á infância. Países do Mercosul e outros que já ratificaram ou aderiram a Convenção obrigam-se, por força do documento, a adequar sua legislação interna aos preceitos por ela impostos. Entretanto, ainda há um certo descompasso, que acreditamos ser temporário, entre a doutrina da proteção integral a ser adotada e a legislação interna dos países do Mercosul.

No Mercosul, apenas a Argentina não inclui a adoção internacional como uma medida de proteção viável á criança e ao adolescente que, por estarem em condições de abandono, aguardam uma família substituta. O Uruguai, não vede a medida, não apresenta, até o momento, uma legislação interna adequada para a realização de uma adoção internacional nos moldes propostos pelos documentos internacionais. O Brasil e o Paraguai, por sua vez, são os países integrantes do bloco que, na política de proteção especial á criança, acrescentaram e regulamentaram. Nas suas legislações internas, a adoção internacional como uma das formas de colocá-las em família substituta. A inclusão da adoção internacional no rol de medidas de proteção á criança e ao adolescente representa, além de uma política de proteção especial ampla, uma esperança de convivência familiar para aquelas crianças que não encontraram no país de origem pretendente á adoção (GATELLI, 2005, p. 120).

A adoção internacional, com as recentes modificações já implementadas em diversos países por imposição de Convenções e outros documentos internacionais, tende a tornar-se mais segura e atraente, no entanto, embora possa amparar diversas crianças, está longe de ser,

como deduzem os menos informados, uma solução para diminuir o número de infantes carentes que se encontram nas ruas das cidades.

Opiniões simplistas de que a solução para o problema das crianças e adolescentes que vivem na rua é a adoção, devem ser afastadas, uma vez que demonstram uma análise limitada e distorcida do instituto, sem considerar o contexto que gera o problema. O radicalismo e as manifestações nacionalistas devem ser atenuados de um interesse que, se para alguns não é maior, é, no mínimo, melhor para o adotando. A adoção, realizada por nacionais ou estrangeiros não residentes, deve ser analisada como forma excepcional e alternativa de colocação de crianças e adolescentes em família substituta e como tal deve ser utilizado o instituto, sob pena de colaborar com opiniões simplistas que defendem a sua utilização apenas por acreditarem ser esta a única solução viável para retirá-los das ruas e das instituições, desconsiderando as causas que contribuem para o crescente exército de excluídos, do qual fazem parte também essas crianças.

A verificação da importância da harmonização da legislação sobre a adoção internacional, no Mercosul, exige, em princípio, considerando a finalidade contextual, uma abordagem, ainda que superficial, sobre a globalização e os blocos regionais, o processo de integração do Mercosul e a harmonização de legislações.

Inicialmente, cabe mencionar que os termos de globalização e regionalização, embora apresentem estreitas ligações, são fenômenos diferentes. Esclarece Rodrigo Ramatis Lourenço que:

a globalização conduz a idéia de um movimento, cujo 'campo de ação' é todo o planeta. Já a regionalização mostra uma tendência em atuar em determinada área do planeta, em uma escala mais reduzida. É o trabalho conjunto desenvolvido por um grupo de países, que integram uma região ou contam com uma proximidade geográfica (1999. p. 269).

A regionalização surge como resposta a um princípio decadencial do Estado independente, tradicional e soberano, representando, num contexto geral, uma fase evolutiva de um processo de globalização progressiva que tende a ser mais unificador do que separatista. O Mercosul é um exemplo desses blocos regionais que, assim como outros, são formados para atender às exigências do mercado econômico e amenizar as dificuldades enfrentadas pelos Estados em um cenário globalizado.

Os processos de integração de mercados podem ter inúmeros objetivos. As metas traçadas demonstram a intenção da integração, em geral, de aumentar ou de diminuir algo. No Tratado de Assunção, que visa à integração do Mercosul, a questão da harmonização foi inserida como um dos objetivos, uma vez que os Estados- Partes, por força do art. 1º do

Tratado, assumem, entre outros compromissos, o de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes para lograr o fortalecimento do processo integracionista (SEITENFUS,1997, p.215).

Assim, como a harmonização compõe um dos objetivos do processo de integração do Mercosul, é necessário compreender a proposta de formação do bloco e os órgãos encarregados de tomar decisões que o impulsionam.

Diante dessas colocações, entende-se que a adoção internacional, em um contexto mais atual e globalizado, requer uma legislação harmonizada, que proporcione resguardo absoluto ao melhor interesse da criança ou adolescente adotado. Essa harmonização, com certeza, será facilitada pelos surpreendentes avanços obtidos nos meios de comunicação, pela flexibilização das fronteiras e pelo constante deslocamento de pessoas entre os países e pelos demais efeitos decorrentes dos processos de globalização e integração regional.

CONCLUSÃO

A adoção internacional é uma realidade que, apesar das inconveniências surgidas pelos conflitos de cultura e do próprio idioma, ainda se faz necessária. Inicialmente, ela surgiu com o objetivo de socorrer crianças vítimas da guerra consolidando-se como alternativa encontrada para reduzir o sofrimento e o número das que são abandonadas nas ruas e instituições de abrigo dos países que não encontram, em seu território, pretendentes à adoção.

A frequência de adoções que envolvem países com legislações e culturas diferentes conduz a uma redefinição de conceitos que envolvem o instituto. A adoção, quando tem como adotante pessoa de nacionalidade diversa do adotado e com residência em outro país, é vista como internacional. Nesse caso, o adotado é aquele que, além de estar abandonado, não encontra em seu país de origem uma família substituta, ao passo que o adotante, agente habilitado e provocador do ato, é aquele que reside em determinado país e realiza a adoção de criança ou adolescente de nacionalidade diversa da sua em outro Estado.

Nesse cenário, a adoção internacional deferida gera muitos efeitos, que se regulam por várias leis, de acordo com a maior irradiação de efeitos verificada. Diferentemente do que ocorre quanto à aplicação da Lei Nacional relativamente à família biológica, que regula as relações entre esta e a criança por inexistir elemento estrangeiro; com referência à família adotiva, regulará os efeitos a lei do Estado de acolhida da criança; relativamente ao nome, regula a sua perda e aquisição de um novo a lei brasileira que presidiu a constituição do novo vínculo; com relação, enfim, à nacionalidade, trata-se de questão de Direito Público (constitucional) Interno, em que não se há de perquirir acerca da lei aplicável.

Considerando as possibilidades destacadas no decorrer da pesquisa, acredita-se que a harmonização da legislação sobre a adoção internacional, entre os países do Mercosul será influenciada por documentos internacionais e legislações internas dos Estados-Membros que já a regulamentaram, mas dependerá, principalmente, da ratificação de Convenções Internacionais, bem como da criação de um Subgrupo de Trabalho ou Reunião Especializada sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e, ainda, da participação mais efetiva da sociedade civil regional, motivando os debates sobre políticas relacionadas à infância, adoção internacional e outros temas que, de forma conjunta com os subgrupos mencionados, facilitará na busca de alternativas concretas para contornar ou solucionar esse problema social com o qual todos convivem.

Conclui-se, pois, que a adoção por famílias estrangeiras vem se aprimorando e ganhando cada vez mais amparo e credibilidade, dando novas oportunidades a crianças que, de outra maneira, encontrar-se-iam abandonadas, trilhando, ao invés do caminho da educação e do saber, o caminho do crime e da perdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro, Aide Editora, 1991.

ARAÚJO, Leila Cavallieri de. **A Adoção Internacional**; Boletim *Terre des Homes*, n.19, de julho de 1990.

ARAÚJO, Leila Cavallieri de apud CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001.

BRASIL. CF/1967 - art 147 - São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção [...]

BRASIL. Tribunal de Justiça n. 594039844. UF: RS. Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Data da Decisão: 26.05.1994. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2013 às 12:20.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHAVES, Antonio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena, 1980**.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 1995.

FONSECA, Edson José da. **A Constitucionalidade da Adoção Internacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 11; n. 3;, abr.-jun. 1995.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso apud CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais Utilizados Pelos Países Do Mercosul**. 1. Ed. Curitiba.Juruá Editora, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional - Convenção de Haia - Reflexos na Legislação Brasileira**. Revista da Igualdade XII, CAOP da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_8_2_4.html>. Acesso em: 3 jan. 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: Aspectos jurídicos e metajurídicos**. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite; Adriana Kruchin Hirschfeld... [et. al.]. A Subsidiariedade da Adoção Internacional: Diálogo entre a Convenção de Haia 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Convenção de Haia d 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002**. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS, v. II, n. IV, jun. 2004, Edição Especial – Inserção Internacional. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. “**Notícia sobre a Nova Convenção de Haia sobre Adoção Internacional: Perspectiva de Cooperação Internacional e Proteção dos Direitos das Crianças**”. In: Igualdade. Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, ano IV, n. XI, p. 13, abr.-jun. 1996.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

RODRIGUES, Moacir Danilo apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; VENTURA, Deisy. **Globalização: significados e conseqüências**. In: ILHA, Adayr da Silva; VENTURA, Deisy. O Mercosul em Movimento II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997 (Integração Latino-americana).

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo:Saraiva, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral: introdução ao direito romano**. 5. Ed. São Paulo: Atlas,1999.

VERONESE, Josiane Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: Aspectos jurídicos e metajurídicos**/ coordenador: Eduardo de Oliveira Leite; Adriana Kruchin Hirschfeld... [et al.]. Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil: as inovações (?) do Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VERONESE, Josiane Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VERONESE, J. R. P. **Adoção internacional: um assunto complexo. Acervo dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Brasília, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br>>. Acesso em: 3 jan. 2013.)

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj, **O filho universal – um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais**. revista Direito de Família e Ciências Humanas – Caderno de Estudos, n.º 2, 1998.